



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 04/97

(Revogada pela Resolução TPADM nº 218, de 4.10.2017)

~~Dispõe sobre suprimento de fundos a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, para pagamento de despesas que, por sua natureza e/ou urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação para compras e serviços.~~

~~— O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 47, de 22 de novembro de 1995, e considerando o disposto no artigo 99 da Constituição Estadual, resolve:~~

DA INSTITUIÇÃO

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o suprimento de fundos, conforme estabelece o artigo 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, assim como os procedimentos administrativos para sua concessão e aplicação.~~

~~**Art. 2º** Entende-se por suprimento de fundos a concessão de numerário a servidor do Poder Judiciário, feita através de ato do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, precedida de empenho na dotação própria, para fins de despesas que, por sua natureza e/ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, limitando-se ao valor de dispensa da licitação para compras e serviços.~~

~~**Parágrafo único.** Não será concedido suprimento de fundos a servidor em alcance, ao que esteja respondendo processo disciplinar administrativo e àquele responsável por numerário de suprimento de fundos que não tenha prestado conta.~~

~~**Art. 3º** Os pagamentos, a serem efetuados através do regime de suprimento de fundos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Instrução Normativa e sempre em caráter de exceção.~~

~~Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de suprimento de fundos os pagamentos das seguintes espécies de despesa:~~

~~I— material de consumo;~~

~~II— serviços de terceiros;~~

~~III— ajuda de custos;~~

~~IV— transporte em geral;~~

~~V— judicial;~~

~~VI— representação eventual;~~

~~VII— despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;~~

~~VIII— despesas efetuada fora da sede do Poder Judiciário;~~

~~IX— despesas com viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;~~

~~X— despesas com diligências, judiciais ou de manutenção da ordem pública; e~~

~~XI— outras despesas que sejam autorizadas no ato de concessão.~~

~~Art. 5º As despesas com aquisição de artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.~~

~~Art. 6º É vedada a realização de despesas, sob a forma de suprimento de fundos, à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais e de compromissos vinculados à dívida pública e de equipamento e material permanente.~~

~~Art. 7º A competência para solicitar suprimento de fundos é dos magistrados, diretores e coordenadores, através de formulário próprio (anexo I) dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~Art. 8º O suprimento de fundos é intransferível a outro servidor.~~

~~Art. 9º O processamento da concessão do suprimento de fundos terá andamento preferencial e urgente.~~

~~Art. 10 O suprimento de fundos será efetuado em conta bancária específica, em nome do servidor.~~

~~Art. 11 O prazo de aplicação dos recursos do suprimento de fundos será de 30 dias, contados a partir da data do depósito bancário em nome do servidor.~~

~~Art. 12 O prazo da prestação de contas dos recursos do suprimento de fundos será de 15 dias, contados após o prazo de encerramento da aplicação.~~

~~Art. 13 Não será permitida despesa com datas anteriores ao depósito bancário, nem após o prazo de aplicação.~~

~~Art. 14 Compete à Coordenadoria de Finanças analisar as contas das concessões do suprimento de fundo, que, estando regulares, às encaminhará ao presidente para aprovação.~~

~~Parágrafo único — No caso de irregularidade, diligenciará junto ao servidor suprido para que proceda à correção cabível, e, na impossibilidade deste comunicará o tipo de irregularidade à presidência do Tribunal.~~

~~Art. 15 A cada pagamento efetuado o responsável pelo suprimento exigirá o correspondente comprovante, a saber.~~

~~I — nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material.~~

~~II — nota fiscal de prestação de serviço; e~~

~~III — recibo discriminando os serviços prestados, identificação e endereço do beneficiado.~~

~~Art. 16 As notas fiscais ou faturas e outros comprovantes de despesa serão emitidos em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~Art. 17 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segunda via fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.~~

~~Art. 18 O saldo do suprimento de fundos, não utilizado, será devolvido ao Tesouro Estadual, mediante documento de arrecadação estadual, no código 8508, e constará obrigatoriamente da prestação de contas.~~

~~Art. 19 A prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos será constituída, basicamente, dos seguintes documentos:~~

~~1) comprovantes da despesa realizada, devidamente atestados;~~

~~2) relação de pagamentos efetuados conforme o anexo II;~~

~~3) extrato de conta bancária; e~~

~~4) e, no caso de saldo de aplicação do suprimento de fundos, anexar documento de arrecadação estadual, devidamente autenticado pelo Banco do Estado do Acre S/A.~~

~~Art. 20 O não cumprimento das obrigações e prazo estabelecidos nesta instrução normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente e no regimento interno do Tribunal de Justiça por ato da presidência.~~

~~Art. 21 É vedada a aplicação financeira dos recursos do suprimento de fundos.~~

~~Art. 22 Todos os saldos de suprimento de fundos serão recolhidos até o último dia útil do exercício financeiro à conta do Tesouro Estadual, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.~~

~~Art. 23~~ De posse do processo de prestação de contas, o encarregado da Coordenadoria de Finanças verificará se as disposições da presente instrução normativa foram inteiramente cumpridas e fará as anotações necessárias nos campos próprios do formulário II.

~~Art. 24~~ Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia da Coordenadoria de Finanças certificará o fato no local apropriado do documento II.

~~Art. 25~~ Com o parecer da Coordenadoria de Finanças o processo de prestação de contas será encaminhado diretamente ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para sua aprovação ou não.

~~Art. 26~~ Os casos omissos na presente instrução normativa serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Rio Branco, 18 de março de 1997.

Des. **Gercino José da Silva Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Ao Senhor

Digníssimo Coordenador de Finanças do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Acre

Encaminho a Vossa Senhoria a prestação de Contas de suprimento de fundo a mim concedido, referente à nota de pagamento Nº _____ no valor de R\$ _____ (_____) em _____ Conforme demonstrativo no verso e documentos anexos de nº s. _____ a _____

EM _____ / _____ / _____

_____ Suprido

_____ Após análise, informamos:

- As despesas foram legalmente realizadas em proveito deste Tribunal de Justiça;
- Foram atestadas as prestações de serviço e/ou fornecimento de materiais;
- A presente prestação de contas está em condições de ser aprovada;
- Proponho diligenciar junto ao suprido, considerando as razões apresentadas em parecer anexo.

Em: _____ / _____ / _____

_____ Coordenador de Finanças

DESPACHO

- Não aprovo a prestação de contas pelas razões apresentadas. Encaminhe-se ao suprido
- Aprovo a prestação de contas em referência. Encaminhe-se à Coordenadoria de Finanças.

Em: _____ / _____ / _____

_____ Presidente do Tribunal de Justiça

